

PROJETO DE LEI

Nº 196/2016

LEI Nº 11.407

AUTÓGRAFO Nº

156/2016

Nº



SECRETARIA

Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Acrescenta o §2º ao art. 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 196 /2016

Acrescenta o §2º ao Art. 2º Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o §2º ao Art. 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, renumerando o seu parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§1º (...)

§2º Fica garantida a todos a liberação da entrada e saída 1h30min (uma hora e meia) antes do início e 1h30min (uma hora e meia) depois do término dos eventos previsto nesta Lei.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 4 de agosto de 2016.


MÁRIO MARTÊ MARINHO JÚNIOR
Vereador

Protocolo Geral 04 AGO 2016 11.00

Câmara Municipal de Sorocaba

157957





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa acrescentar o §2º ao art. 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, que *“Regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências”*.

Ocorre que quando grandes eventos acontecem em nosso Município, seus participantes muitas vezes passam por diversos transtornos, como congestionamentos próximos ao local e dificuldades para estacionar seu veículo nas proximidades.

Nossa iniciativa pretende liberar a entrada e saída uma hora e meia (1h30min) antes do início e depois do término dos eventos e festas de longa duração, visando facilitar o acesso de todos, inclusive daqueles que tem mais dificuldades de locomoção, como as pessoas com deficiência.

O objetivo é garantir a todos o direito fundamental à acessibilidade em tais eventos.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

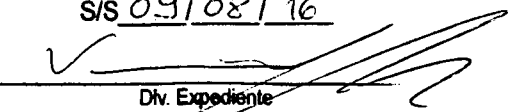
S.S., 4 de agosto de 2016.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



Recebido na Div. Expediente
04 de agosto de 16


A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 09/08/16



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

09 / 08 / 16



Lei Ordinária nº : 9125

Data : 12/05/2010

Classificações : Alvarás/Licenças/registro, Cultura/ Esportes/ Lazer, Código de Posturas

Ementa : Regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências.

LEI Nº 9.125, DE 12 DE MAIO DE 2010

Regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 297/2007 – autoria do Vereador MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada na forma desta Lei a realização de eventos e festas de longa duração.

~~Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como festas de longa duração: raves, micaretas, shows, festivais e similares realizadas em locais abertos ou fechados.~~

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como eventos e festas de longa duração os de lazer tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares, realizados em locais abertos ou fechados, com período de realização superior a 4 (quatro) horas.

Parágrafo único. A aferição do período de realização será feita através do convite, bilhete ou objeto de acesso ao local, através da propaganda prévia do evento ou festa nas mídias sociais ou ainda através de fiscalização presencial dos órgãos públicos competentes. (Redações do Art. 2º e parágrafo único dadas pela Lei nº 11.038/2014)

Art. 3º Para a realização dos eventos elencados no artigo anterior, os organizadores deverão obter, junto aos órgãos competentes alvará de licença preenchendo todos os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 4º A Prefeitura somente expedirá alvará de licença para a realização de eventos ou festas em chácaras ou congêneres, em locais abertos ou fechados, em tendas ou a céu aberto, desde que atendida todas exigências e apresentados os seguintes documentos:

I – requerimento constando obrigatoriamente: Razão Social do requerente, endereço, data de início e término do evento, número máximo de pessoas previstas no evento;

II – cópia autenticada do Contrato Social e posteriores alterações (pessoa jurídica) ou do documento de Registro Geral (pessoa física);

III – cópia autenticada do Cartão do C.N.P.J. (pessoa jurídica) ou C.P.F. (pessoa física) emitido pela Receita Federal e cópia autenticada de comprovante de endereço;

IV - laudo atestando as condições de estabilidade e segurança das edificações e estruturas (de palco, tendas e arquibancadas) utilizadas no evento, emitido por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado perante seu Conselho Profissional, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.);

V – laudo atestando que a propagação de sons e ruídos está dentro dos limites estabelecidos pela NBR-10.151 “Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade”, emitido por engenheiro devidamente habilitado, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (A. R. T.);

VI – laudo atestando que o local do evento atende a capacidade de público previsto tendo por base o critério de 1 (uma) pessoa por metro quadrado, emitido por engenheiro ou arquiteto devidamente qualificado com emissão de A.R.T.;

VII – auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para toda a área de instalação do evento;

VIII – auto de constatação emitido pela Coordenadoria de Prevenção contra Incêndio e Pânico, comprovando a adequação do local do evento que se pretende realizar;

IX – Projeto de Preservação e Combate a Incêndio e Pânico, com técnicas, realizado por engenheiro de segurança devidamente habilitado com emissão da A. R. T.;

X – cópia autenticada do contrato firmado entre os promotores do evento e empresa de segurança, comprovadamente autorizada a funcionar pela Polícia Federal, com comprovação de contratação de 1 (um) segurança a cada 100 (cem) pessoas previstas no evento; Cláusula de que os seguranças trabalharão devidamente identificados por uniformes, crachás e cláusula de que serão utilizados detectores de metais no local do evento;

XI – Laudo da Vigilância Sanitária (VISA) correspondente ao bairro onde se localiza o imóvel do evento, quando no evento houver comercialização de alimentos;

XII – cópia autenticada do contrato firmado entre os promotores do evento e empresa de atendimento de saúde emergencial, a cada 1000 (mil) pessoas previstas no evento e 1 (uma) ambulância de plantão a cada 5000 (cinco mil) pessoas previstas no evento;

XIII – cópia autenticada do contrato firmado entre os promotores do evento e a empresa de locação de sanitários químicos, com comprovação de contratação de 1 (um) sanitário para cada 200 (duzentas) pessoas previstas no evento;

XIV – cópia autenticada do contrato firmado entre os promotores do evento e os locadores do imóvel, no caso de locação de imóvel;

XV – cópia autenticada de ofício encaminhado à Polícia Civil, Militar, Vara da Criança e Juventude com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário de realização do evento;

XVI – a solicitação para alvará de uso para as festas previstas no art. 4 deverá ser feita com antecedência de 30 (trinta) dias;

XVII – no alvará de uso emitido para eventos previstos no art. 4 constará obrigatoriamente os horários da abertura e fechamento do estabelecimento, bem como do início e término do evento que terá duração máxima de 8 (oito) horas;

XVIII – o desrespeito ao início e término previstos, data e quaisquer outras das previsões realizadas quando do requerimento de alvará, ensejará a imediata interdição do evento, ficando autorizado o Poder Executivo a utilizar-se do auxílio policial necessário para interdição e encerramento do evento, mais multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

XIX – verificada a ocorrência de quaisquer ilícitos nos locais dos eventos previstos nesta Lei, os responsáveis ficam impedidos de obterem alvará para quaisquer eventos ou atividades no prazo de até 4 (quatro) anos

Art. 5º A autoridade responsável pela fiscalização pode limitar o horário de funcionamento do estabelecimento a que se refere esta Lei, de forma que não perturbe o sossego público com atividades nocivas ou inconvenientes à comunidade.

Parágrafo único. O horário de funcionamento do estabelecimento poderá ser revisto pela autoridade concessora a qualquer momento, desde que motivado pelo interesse e pela preservação da ordem pública.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 196/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que “Acrescenta o §2º ao Art. 2º Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado o §2º ao Art. 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, renumerando o seu parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§1º (...)

§2º Fica garantida a todos a liberação da entrada e saída 1h30min (uma hora e meia) antes do início e 1h30min (uma hora e meia) depois do término dos eventos previsto nesta Lei.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Proposição normatiza sobre regulamentação quando da realização de eventos e festas de longa duração, estabelecendo que ficará assegurada a liberação de entrada e saída do público, 1h30min antes e depois de cada evento realizado.

A fundamentação está no Poder de Polícia a ser exercido pela Administração Pública, cujo exercício poderá condicionar a atividade em prol do interesse público.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A administrativista e professora Fernanda Marinella, traça os contornos jurídicos do Poder de Polícia, em MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. p.201:

“O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo”.

Destacamos que atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, e sobretudo por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instrumentos fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas; e após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização ao qual se segue a fiscalização competente.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de agosto de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 196/2016, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 196/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a realização de ventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia administrativa, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos municípios em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de agosto de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 196/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de agosto de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 196/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de agosto de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 196/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de agosto de 2016.




JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 196/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de agosto de 2016.


ANTÔNIO CARLOS SILVÂNO
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

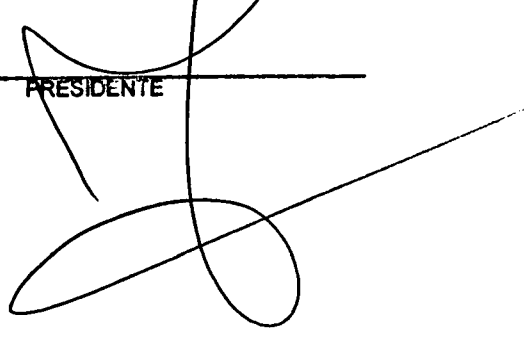

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro

1ª DISCUSSÃO 30.49/2016

APROVADO REJEITADO

EM 16 / 08 / 2016

PRESIDENTE

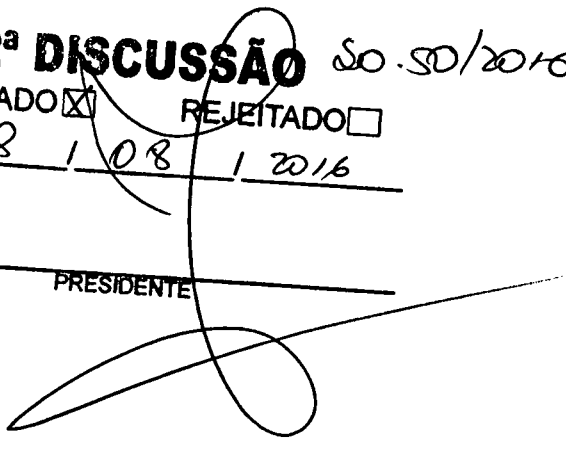


2ª DISCUSSÃO 30.50/2016

APROVADO REJEITADO

EM 18 / 08 / 2016

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0634

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 152/2016 ao Projeto de Lei nº 46/2016;
- Autógrafo nº 153/2016 ao Projeto de Lei nº 183/2016;
- Autógrafo nº 154/2016 ao Projeto de Lei nº 184/2016;
- Autógrafo nº 155/2016 ao Projeto de Lei nº 195/2016;
- Autógrafo nº 156/2016 ao Projeto de Lei nº 196/2016;
- Autógrafo nº 157/2016 ao Projeto de Lei nº 171/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 156/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Acrescenta o §2º ao art. 2º Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 196/2016, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o §2º ao art. 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, renumerando o seu parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§1º (...)

§2º Fica garantida a todos a liberação da entrada e saída 1h30min (uma hora e meia) antes do início e 1h30min (uma hora e meia) depois do término dos eventos previsto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.755

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 11.407, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016.

(Acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 196/2016 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 2º ao art. 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, renumerando o seu parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º (...)

§ 2º Fica garantida a todos a liberação da entrada e saída 1h30min (uma hora e meia) antes do início e 1h30min (uma hora e meia) depois do término dos eventos previsto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de setembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

Lei nº 11.407, de 8/9/2016 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa acrescentar o §2º ao art. 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, que “Regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências”.

Ocorre que quando grandes eventos acontecem em nosso Município, seus participantes muitas vezes passam por diversos transtornos, como congestionamentos próximos ao local e dificuldades para estacionar seu veículo nas proximidades.

Nossa iniciativa pretende liberar a entrada e saída uma hora e meia (1h30min) antes do início e depois do término dos eventos e festas de longa duração, visando facilitar o acesso de todos, inclusive daqueles que tem mais dificuldades de locomoção, como as pessoas com deficiência.

O objetivo é garantir a todos o direito fundamental à acessibilidade em tais eventos.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.



(Processo nº 23.669/2016)

LEI Nº 11.407, DE 8 DE SETEMBRO DE 2 016.

(Acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 196/2016 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 2º ao art. 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, renumerando o seu parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º (...)


§ 2º Fica garantida a todos a liberação da entrada e saída 1h30min (uma hora e meia) antes do início e 1h30min (uma hora e meia) depois do término dos eventos previsto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

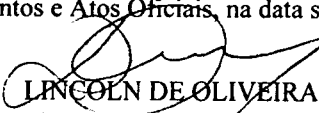
Palácio dos Tropeiros, em 8 de setembro de 2 016, 362º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



Lei nº 11.407, de 8/9/2016 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa acrescentar o §2º ao art. 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, que *“Regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências”*.

Ocorre que quando grandes eventos acontecem em nosso Município, seus participantes muitas vezes passam por diversos transtornos, como congestionamentos próximos ao local e dificuldades para estacionar seu veículo nas proximidades.

Nossa iniciativa pretende liberar a entrada e saída uma hora e meia (1h30min) antes do início e depois do término dos eventos e festas de longa duração, visando facilitar o acesso de todos, inclusive daqueles que tem mais dificuldades de locomoção, como as pessoas com deficiência.

O objetivo é garantir a todos o direito fundamental à acessibilidade em tais eventos.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.